



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: ATUAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

Fernanda Cristina COVOLAN*
Antônia Janaína de SOUSA**

Introdução

[...] outrossim, se cremos que essa imensa porção da humanidade é bárbara, seguir-se-ia que o plano de Deus em grande parte fracassou, com tantos milhares de homens privados da luz natural que é comum a todos os povos. E assim haveria uma grande redução na perfeição de todo o universo – algo que é inaceitável e impensável para um cristão. [...]

Trecho da carta de Bartolomé de Las Casas ao imperador Carlos I. Espanha, 1492.

Falar sobre Direitos Humanos está intrinsecamente ligado a se debruçar sobre a história, já que os direitos, embora sejam considerados intrínsecos ao próprio homem, direitos que advém da sua humanidade, nem sempre vistos, considerados, nem sempre na história houve uma percepção de direitos que são próprios do homem em face da sua dignidade

Portanto, mister se faz uma sucinta digressão. Ainda que não se saiba ao certo quando nem onde começou, é consensual que nem sempre teve o *status* de hoje e ainda anda longe de um ideal a ser aplicado.

Não bastasse, ao problema do reconhecimento de direitos intrínsecos aos homens soma-se o problema do respeito e garantia de tais direitos em todos os estados nacionais, ainda que dentro daqueles ordenamentos jurídicos haja relativização destes direitos. Como se sabe, este é um problema ainda sem solução à vista, já que a aceitação dos direitos humanos depende do exercício de soberania de cada nação.

* Mestre em Direito na Unimep; Doutoranda em Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie, com bolsa Capes/Prosuc; professora e coordenadora adjunta de pós graduação *latto sensu* no Unasp. E-mail: Fernanda.covolan@unasp.edu.br

** Graduada em Direito no Unasp. E-mail:



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

O Brasil, por outro lado, parece ter se postado desde logo como participante no processo de construção e desenvolvimento, e foi se imbuindo das influências internacionais em seu sistema normativo, razão pela qual importa a este trabalho questionar sobre a atuação das cortes internacionais nos países, em especial no Brasil, suas repercussões.

Ainda que o país tenha sido líder na pactuação da Declaração dos Direitos Humanos de 1948, também é verdade que, em face dos anos de Ditadura, os Pactos referentes aos Direitos Civis e Políticos ficaram sem ratificação longamente, fato que só se modificou após a abertura política e redemocratização do país. E este longo período de 21 anos parece ter deixado marcas mais profundas, como certas demandas internacionais contra o país demonstram.

De modo a buscar a efetivação dos direitos humanos, uma das principais dificuldades percebidas a partir da década de 1960 quando os Pactos específicos estavam sendo desenhados, pensou-se um sistema de proteção internacional aos Direitos Humanos, com divisão em regiões nas quais vem sendo instaladas comissões e cortes internacionais para apuração e julgamento das práticas dos países signatários.

Para a análise da proposta aqui apresentada, esta pesquisa parte de uma rápida análise histórica sobre a formação dos direitos humanos, então seguindo para o sistema de proteção interamericano destes mesmos direitos, e a posição assumida pelo país frente a esta esfera internacional de julgamento, que implicava em abrir mão em parte da soberania.

Por fim, entendeu-se seguir para a análise de casos específicos nos quais julgou-se necessária intervenção de áulicos internacionais, buscando verificar especialmente situações análogas, de desfechos antagônicos, em especial o caso Favela Nova Brasília em oposição ao caso dos Meninos Emascarados do Maranhão.

1 Direitos Humanos e seus andares históricos

Inicialmente, importa referir que é frequente se deparar com a ambiguidade no sentido das expressões Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. Oportunamente, nos valem da lição de Napoleão Casado Filho (2012) para uma primeira distinção destes termos, pela qual se definem os direitos humanos como valores e direitos reconhecidos em tratados internacionais, ao passo que, direitos fundamentais são os valores e direitos positivados na constituição. O autor ainda define os direitos humanos como “um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico”.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

As principais características de tais direitos são a universalidade; indisponibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade; imprescritibilidade; indivisibilidade, interdependência e complementaridade, com o que parece concordar a doutrina majoritária, somando-se aqui e ali algumas outras características segundo os diversos fundamentos e teorias de Direitos Humanos.

Considerando-se que esta área jurídica obteve reconhecimento como tal muito recentemente, e em face a eventos e decisões das relações internacionais, os Direitos Humanos precisam ser estudados à luz de um viés também histórico, já que seu desenvolvimento se deu em fases, com ousos e devires, enfrentando percalços, até que houvesse clareza quanto aos limites conceituais e sistemas protetivos aptos a garantir a efetividade quando descumpridos.

Segundo Antônio Enrique Perez Luño, (2005), a história dos Direitos Humanos deve ser estudada sobre três ângulos, quais sejam: a) através da forma como são positivados; b) pelos seus critérios de legitimação; e c) por meio da perspectiva genealógica, como meio de descrever o cenário histórico e social em que direitos humanos se perfizeram.

Desta forma, segundo André de Carvalho e Ramos (2014, p.28), os Direitos Humanos surgem a partir do momento em que se deu importância ao bem-estar do indivíduo enquanto tal, constatando-se a necessidade da criação de institutos que minimizassem sua opressão. Em seus termos:

Não há um ponto exato que delimite o nascimento de uma disciplina jurídica. Pelo contrário, há um processo que desemboca na consagração de diplomas normativos, com princípios e regras que dimensionam o novo ramo do Direito. No caso dos direitos humanos, o seu cerne é a luta contra a opressão e busca do bem-estar do indivíduo; conseqüentemente, suas “ideias-âncoras” são referentes à justiça, igualdade e liberdade, cujo conteúdo impregna a vida social desde o surgimento das primeiras comunidades humanas.

É possível afirmar que o cristianismo primitivo, conforme apregoado pelo seu Fundador, afirmasse igualdade e liberdade, como se vê nos evangelhos, e suas propostas revolucionárias alteraram lentamente o Império Romano, como por exemplo no lugar e papel dos escravos que, reconhecidos como iguais perante Deus, deveriam ser tratados de maneira diferente para quem se autodenominasse cristão. (HOORNAERT, 2013)

Na Idade Média há divergência entre autores sobre o exercício de direitos individuais, mesmo que os simples direitos primários de cidadania. Para exemplificar, uma das correntes entende que este exercício desapareceu, somente ressurgindo no século XI,



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

nas cidades-Estado italianas, de domínio burguês, numa forma assemelhada ao modelo dos tempos antigos, também exercida por uma minoria. (COMPARATO, 1996)

Para Sérgio Resende de Barros (2003), contrariamente, no período feudal/medieval a sociedade organizou-se sobre relações de direitos e deveres entre vassalos e senhores, muitos embora a força de deveres pudesse se sobrepor aos direitos, para os pertencentes às camadas da base piramidal em que se organizavam os feudos, fato este que se aprofundou conforme a Idade Média se aproximava do seu fim.

No entanto, quer parecer que, em que pesem as ideias professadas e difundidas pelo cristianismo desde seu início, que colocavam, perante Deus, em igualdade todos os homens, fato é que a existência do homem tanto no final do Império Romano como durante toda a Idade Média se media muito mais pelo seu lugar e valor enquanto ser social do que pela sua individualidade.

Ou seja, ainda que filosoficamente seja possível admitir a existência da ideia de igualdade, se voltarmos a ideia de que há direitos quando estes podem ser de alguma maneira reivindicados – sejam eles em sistema normatizado ou costumeiro – quer parecer que somente em tempos posteriores é que os referidos direitos do homem se organizaram.

Mesmo com a passagem da Idade Média para a Idade Moderna, inclusive no período absolutista, com as mudanças abissais na forma do homem entender a si mesmo e ao mundo, e com o começo da reformulação ideológica da formação social, o que se vê são apenas mudanças de pensamento e não de direitos enquanto cultura jurídica, instituições ou mesmo normas.

Entre os séculos XIV e XVI diversos foram os eventos sociais que, embora não diretamente relacionados com os Direitos Humanos, marcaram de tal maneira o ocidente que abriram espaço significativo para a mudança de pensamento necessária à colocação do indivíduo em lugar privilegiado em relação à coletividade, e especialmente o corpo de indivíduos em posição diferenciada quanto ao rei.

Talvez o primeiro a referir seja a peste negra que grassou a Europa em meados do século XIV, em todas as suas formas, graças justamente ao intenso comércio mercante que implicava na ida e vinda de navios pelos continentes europeu, africano e asiático. Segundo as medidas mais habituais a peste negra, neste período, talvez sua pior crise na história, implicou a morte de cerca de um terço da população europeia. (TRINDADE, 2012)

A peste negra colocou algumas ideias em xeque: morriam igualmente pecadores e padres, pobres e nobres, sem distinção. A imagem de protegidos e privilegiados começa a sofrer abalo na mente dos camponeses e homens livres. E a dizima provocada pela



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

peste reduziu drasticamente a população, gerando necessidade de mão-de-obra para cultivar a terra.

Ora, os camponeses – em menor quantidade – começam a ter alguma noção do valor de seu trabalho ao mesmo tempo em que se enfraquece o dogma que justificava as diferenças e divisões sociais.

Os que já se recusavam a cumprir as imposições dos senhores feudais se tornaram ainda mais renitentes, enquanto os trabalhadores de aluguel passaram a exigir mais pelo labor. As lutas entre senhores e camponeses, antes esporádica e local, passaram a se dar de forma mais organizada e frequente, bem como de forma mais violenta. Os nobres, não conhecendo outra forma, oprimiram ainda mais seus servos, impondo mais obrigações, retirando privilégios e esmagando as revoltas pela força, levando a evasão e inchamento dos burgos, que pouco a pouco se tornam centros de poder. (TRINDADE, 2002)

Também o Renascimento – movimento cultural centralizado na Itália – e a Reforma Protestante, cujas origens estão mais ao norte, foram significativas na mudança de pensamento que colocou o indivíduo em posição diferenciada.

O Renascimento representou um movimento cultural marcado pela ruptura com o sistema medieval, e pode ser entendido como “a celebração do humano como força autônoma e racional, desvinculada de todas as restrições transcendentais que inviabilizam a criatividade do pensamento e da liberdade da prática objetiva.” (WOLKMER, 2006, p. 110).

Sua influência extrapolou os limites da arte, já que em tais tempos pinturas e esculturas eram a maior forma de provocação reflexiva, o maior instrumento de comunicação ideológica. O antropocentrismo do movimento artístico refletia ideias humanistas, críticas religiosas, e uma visão muito mais individualista e voluntarista, em confronto com a ideologia medieval.

Enquanto o Renascimento teve seu centro na Itália do século XV, a Reforma Protestante teve seu marco na Alemanha e França, expandindo-se para a Suíça.

A importância da Reforma para o desenvolvimento da cidadania moderna está no fato histórico-social de que, à época, a religião ultrapassava o significado contemporâneo, já que a igreja como casa de Deus e os padres como representantes dEle na terra eram igualmente o centro de controle da vida social, ocupando um lugar máquina administrativa do governo, defendendo a ordem vigente e endossando o sistema político vigente em linguagem religiosa. (MONDAINI, 2005)

A Reforma, assim, pode ser entendida como a primeira Revolução de cunho social, porque representa uma primeira mudança de paradigma, inicialmente apenas de cunho



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

religioso, mas que foi adquirindo cunho social, político e econômico. Para Comparato, aliás,

Ela foi a matriz dos direitos humanos construídos sobre o fundamento da autonomia de cada indivíduo, tais como a liberdade de consciência e de crença, a liberdade de expressão e de opinião, a liberdade de reunião e de associação, direitos essenciais à construção do mundo moderno. (2006, p. 170)

Visto que o poder dos nobres era referendado pela igreja, e descansava no ideário social como advindo de Deus, essa quebra de paradigmas religiosos plantava também a semente para o questionamento da sociedade estratificada em que a uns cabia a pobreza e subserviência, enquanto que a outros a riqueza e o domínio.

Como se sabe, ao longo dos séculos anteriores à inauguração da Modernidade, vários pensadores foram sobrepondo uma nova concepção de mundo apta a fundamentar as Revoluções Modernas, a saber, a Revolução Inglesa, a Revolução Americana e a Revolução Francesa, que embora tenham tido bases diversas, tiveram em comum o fortalecimento da classe burguesa, o desenvolvimento das tecnologias e das atividades industriais e o anseio de uma alteração na sociedade estratificada, em que todos participassem, se tornassem livres e hábeis a ver respeitadas suas liberdades, e também sua igualdade frente a lei.

Há grande divergência entre os estudiosos dos processos revolucionários dos séculos XVII e XVIII no que tange ao papel desempenhado por eles, e de se poder chamar de revolucionários todos estes processos. Primeiramente, ressalte-se que a palavra revolução tem significado diferente a partir da modernidade e da Revolução Francesa, quando adquire a significação de mudança radical de direção, enquanto que, até então, significava retorno às ideias passadas.

A Revolução Inglesa, neste sentido, desejou a recuperação dos direitos de nobreza e clero, perdidos para o absolutismo, e foi também marcada pelas divergências religiosas já que a casa dos Stuarts era católica, enquanto que a maior parte da nobreza era protestante. Com o recrudescimento das ações anti-protestantes daquela casa, começa um processo que se estenderá de 1640 a 1688, quando uma medida conciliatória entre a monarquia e os representantes do parlamento coloca no trono Guilherme III e Maria II, comprometidos com o protestantismo, e ao mesmo tempo leva-os a vincularem-se a uma Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), que conferia poderes ao parlamento, de modo a comedir o absolutismo do rei, por meio do conceito de soberania da lei perante a vontade do monarca (CASADO FILHO, 2014).

Com isso, pela primeira vez na Europa sepultou-se o sistema monárquico absolutista, com o crescimento do poder parlamentar, e a separação dos poderes. Embora o



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Parlamento fosse constituído de membros da nobreza e do alto clero, não havia impeditivos legais para que cidadãos não provenientes destas classes, o que permitiu posteriormente o acesso de representantes ligados à outras classes na Câmara dos Comuns, que se tornaria cada vez mais relevante.

A este tempo, a América do Norte, principal colônia britânica, já experimentava um tal progresso econômico entre seus habitantes, e entre eles vigiam já certas regras que impressionavam os povos europeus, pela supressão da indigência e miséria até então consideradas parte inafastável de qualquer sociedade. (COMPARATO, 2006)

Importa sublinhar, porém, que a colônia americana dos ingleses a gerar lucro para os colonizadores se sustentava na produção praticada ao sul, que se servia da mão de obra escrava africana para a produção extensiva de algodão, então enviado para a Inglaterra a fim de ser transformada em tecido. Nesta região, da mesma maneira que nas demais terras em que os meios de produção eram escravos, estes eram assim considerados, pelo que seria anacrônico em uma reflexão de cunho histórico desprezar a perspectiva daquele tempo quanto a seus pertences humanos.

Novamente, a questão religiosa teve papel relevante na história: os protestantes dissidentes da religião anglicana oficial rumaram para o norte das novas possessões para fugir de perseguições. (COMPARATO, 2006, p. 94)

Esta nova terra já surge opondo-se aos costumes ingleses, já que estabelecem uma sociedade que pregava a igualdade entre os homens, em que decidiriam de forma democrática os destinos da sociedade. Esta igualdade, claro está, não era uma igualdade de acesso aos bens de produção, mas a igualdade perante a lei, que lhes permitia desenvolverem-se com liberdade segundo suas riquezas e desejos.

A colonização do norte, portanto, foi feita por homens que buscaram nas novas terras sua nova pátria, fator que auxiliou a identificação desta nova terra como sua, e a formação ali de uma nova cultura, baseada em novos elementos, no caso, advindos das teorias individualistas protestantes e burguesas. Além disso, a ausência da Coroa Britânica, envolvida em suas próprias lutas internas, serviu para reforçar a tradição de liberdade. (KARNAL, 2005)

No século seguinte, as guerras entre França e Inglaterra pelo território canadense resultaram no aumento de tributos que recaíam sobre os colonos americanos, ocasionando revoltas com tais medidas, por entenderem que foram tomadas por um Parlamento que não os representava. A legislação que levaria à insatisfação absoluta foram as denominadas Leis Intoleráveis, que trouxeram várias medidas repressivas à insurgência dos colonos, em 1774.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Esta repressão levou os representantes das colônias a se reunirem e por fim produziu-se o documento conhecido como Declaração de Direitos da Virgínia (1776), fonte das demais declarações americanas:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar a sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios próprios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar obter a felicidade e a segurança.

Este primeiro artigo reflete a influência das ideias jurídico-filosóficas desenvolvidas pelos iluministas europeus, das quais se alimentaram os liberais da América: uma incipiente noção de cidadania, baseada na igualdade entre seres humanos e o direito de liberdade.

Esta noção não comportava logicamente os escravos, cuja humanidade era filosófica e religiosamente desconstruída, nem os direitos sociais, impensáveis dentro da lógica liberal, mas apenas os direitos civis e políticos, e mesmo estes deveriam ser revistos profundamente nos séculos seguintes. Cerca de um ano depois, a colônia declarava sua independência, em 4 de julho de 1776, sendo que até 1883 esteve em guerra contra a Coroa Inglesa, tendo contado com o apoio da França e da Espanha.

Veja-se que, embora a Declaração da Virgínia e a Independência Americana sejam precursoras de Declarações de Direitos do Homem, não se pode falar em revolução na América, já que tais ideias vigoraram desde a sua fundação. O que se observou foi um movimento de afirmação e independência.

Já na França, a Revolução Francesa significou a ruptura do modo de vida estamental para a nova cosmovisão iluminista, marcada pelo liberalismo e pelo individualismo. (TRINDADE, 2002)

Em face do apoio dado às colônias americanas, bem como a uma crise agrária em 1877 e 1878, acentuaram-se os problemas econômicos e os abismos entre os trabalhadores e os nobres e clero, faltando, inclusive, o alimento básico, o pão. Diante da crise econômica e do enfraquecimento de poder do rei Luís XVI, foram convocadas as Assembleias dos “Estados Gerais” para tentar conter os problemas sociais, em cuja reunião assemblear de representação da nação estariam presentes os três estados.

Esta liberdade tomada dentro de um ainda absolutismo monárquico representava claramente o enfraquecimento da coroa, permitindo que o Terceiro Estado – os que não possuíam direito à propriedade, se organizassem pelas mãos da nova burguesia, rica,



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

fortalecida, que se fez acompanhar pela população, farta da fome e dos excessos da corte.

No dia 13 de julho de 1789 formou-se um comitê popular, que criou uma milícia burguesa, armada com trinta mil fuzis tomados do arsenal real. A insurreição começou espalhando-se pela capital, e o comitê transformou-se na Comuna de Paris, atribuindo a si mesma poder político e civil. Por todo o país se replicaram as insurreições, sendo assim extorquidas as propriedades nobiliárquicas e sendo expulsos os nobres, tudo tomando os camponeses.

Como bem diz o Trindade, esta rebelião iria ultrapassar a si mesma, tornando-se talvez a primeira revolução a transformar o sentido da própria palavra, ao implicar em uma mudança abissal dos caminhos jurídico-políticos até então conhecidos. Assim,

O que estava em jogo na Revolução Francesa era uma total mutação da existência comunitária, uma transformação pela raiz da ordem social, das hierarquias tradicionais, das estruturas políticas e econômicas, uma redistribuição da propriedade, uma renovação dos valores psicológicos e morais, que também se afirmou na ordem da moral, da língua, do costume. (TRINDADE, 2002, p. 101)

Para este estudo, importa refletir sobre a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, primeiro documento promulgado com o fim de garantir os ideais da revolução. Nele, afirmou-se o direito de igualdade e liberdade, o direito à propriedade como sagrado e inviolável, e ainda o direito de resistência. Nos três primeiros artigos encontrava-se o núcleo de toda a declaração, em que se identificavam as ideias já entronizadas de Rousseau e Locke. (BOBBIO, 2004)

É certo que esta declaração sofreu modificações nos anos anteriores, viu-se o retorno da monarquia, em outros termos, é verdade, mas:

Uma proclamação de direitos, mesmo quando despida de garantias efetivas de seu cumprimento, pode exercer, conforme o momento histórico em que é lançada, o efeito de um ato esclarecedor, iluminando a consciência jurídica universal e instaurando a era da maioria histórica do homem. (COMPARATO, 2006, p. 134)

Também Bobbio, ao relacionar a Revolução Francesa e os Direitos Humanos, ressalta que aquela se tornou um marco de libertação, portanto de mudança social para a instauração de um novo sistema, em que a ideia de liberdade e igualdade estava plantada, pronta para gerar futuramente os sistemas democráticos e por fim um Estado Social, em que todos os indivíduos serão verdadeiramente soberanos, reivindicando,



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

além dos direitos de liberdade, os direitos sociais, para a concretização da igualdade totalitária. (BOBBIO, 2004)

Mesmo assim, nenhuma das Declarações de Direitos antes referida teve o condão de alterar o rumo das ações humanas, e mesmo quando os estados estavam organizados, fato é que os direitos individuais só eram efetivamente garantidos dentro da esfera do direito de cidadania, ou seja, garantidos aos cidadãos pelo Estado ao qual se vinculavam.

E após um período de paz na Europa, o Século XX foi marcado por dois genocídios de desfechos contrastantes. O primeiro ocorreu na Primeira Guerra Mundial em que turco-otomanos assassinaram de seiscentos a um milhão de armênios entre 1915 e 1917. Após este primeiro conflito foi criada a Liga das Nações, a primeira organização internacional com a finalidade de manutenção da paz, mas o governo turco não sofreu qualquer sanção pelo feito (CASADO FILHO, 2014).

E apesar da Liga das Nações e do surgimento das primeiras constituições que previam os direitos sociais, em Estados que começavam a estruturação de modelos de Welfare State, pouco tempo depois, com a ascensão do nazismo na Alemanha em 1933, iniciou-se um processo de descaracterização dos judeus alemães, que paulatinamente retirou deles seus direitos de cidadania, deixando-os apátridas, inexistentes, até seu extermínio.

Consumado o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945 criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU) através da Conferência de São Francisco, tida como um marco na nova etapa do Direito Internacional. Isto porque as atrocidades cometidas pelos nazistas despertaram a necessidade de inserção do tema Direitos Humanos na Carta da ONU, que foi melhor trabalhado por ocasião da Resolução da Assembleia Geral da ONU, em 1948, quando então veio à luz a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A partir de então, diferentemente do que se viu na narrativa histórica acima delineada, os países reunidos na ONU passaram a se preocupar com a efetivação dos Direitos Humanos, percebendo a necessidade de ir além de meras declarações de intenção para a assunção de compromissos internacionais por meio de tratados e convenções, bem como era fundamental a criação de algum sistema de controle, investigação, denúncia e mesmo punição dos países que infringissem os direitos com os quais se comprometeram.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

3 Direitos Humanos internacionais, Corte Interamericana e o Brasil

As normas internacionais são importantes porque são permeadas de um viés universal, de tal forma que sua persecução em proteger os direitos das minorias, afastando sua discriminação, são matérias de pautas reiteradas nos Congressos Periódicos das Nações Unidas. Sendo assim, diversas são as fontes e normas existentes para dar vazão à tal perquirição, ainda que juridicamente falando, somente os tratados oficiais e ratificados pelos Estados possuam caráter vinculante.

Por melhores que sejam as intenções ratificadas nas cortes internacionais, seja por tratados ou convenções, seus valores nem sempre são totalmente aplicáveis ou abrangentes o suficiente, ao ponto de suprir as necessidades de cada região. Mesmo assim, não deixam de ser importantes complementos jurídicos, para que os Estados se atualizem e busquem aplicá-las em seus vernáculos.

Neste sentido, Piovesan menciona a lição de Richard Bilder (2017):

as cortes simbolizam e fortalecem a ideia de que o sistema internacional de direitos humanos é, de fato, um sistema de direitos legais, que envolve direitos e obrigações juridicamente vinculantes. Associa-se a ideia de Estado de direito com a existência de Cortes independentes, capazes de proferir decisões obrigatórias.

Pertinente ao nosso tema, temos a fundação do Tribunal Penal Internacional.

Criado em 1998 na conferência de Roma, este teve seu Estatuto elaborado com *status* de permanência, independência e jurisdição complementar às Cortes nacionais, de maneira a dar efetividade aos princípios da legalidade e da universalidade, posto que suas normas preestabelecidas sujeitam a todos os seus signatários.

Importante mencionar o surgimento do Tribunal Penal Internacional com viés complementar às cortes nacionais. Seu objeto é afastar a impunidade aos crimes internacionais mais graves, pois, comumente, as instituições nacionais não são eficazes no cumprimento deste dever. A responsabilidade primária do Estado é de investigar, julgar e punir as violações aos direitos humanos, restando, subsidiariamente esta atribuição à comunidade internacional.

Em paralelo a este sistema global de proteção aos direitos humanos, achou-se por bem criar Tribunais regionais de proteção. Talvez devido ao fato de que as normas positivadas nos enunciadas e tratados internacionais não sejam suficientemente



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

abrangentes, de modo a não versar sobre as particularidades de cada região. Muito embora representem um valioso complemento jurídico para os Estados adeptos a aplicar tais normas internamente, na medida do possível.

Em face disso é que seriam organizadas entidades regionais voltadas à proteção dos Direitos Humanos, como a Organização dos Estados Americanos. Esta que é sucessora das Conferências Pan-americanas e da União Pan-americana de 1910, vem contribuindo para que o Brasil, um dos seus fundadores, edifique sua jurisprudência, bem como seja alertado e mesmo constrangido a novas práticas, derivadas de decisões tomadas na Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, a qual o país voluntariamente se sujeitou. (PIOVESAN, 2017)

Criada pelo Pacto de São José da Costa Rica, a Organização dos Estados Americanos (OEA), possui *status* de um organismo jurisdicional autônomo, integrando um sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos nos países signatários, que reconheçam sua competência. De modo que lhe seja conferida prerrogativas para analisar, basicamente, os casos permeados da suspeita de violação à um direito ou liberdade protegidos pela Convenção que os Estados-partes sejam signatários.

Além disso, a Corte Interamericana também possui competência consultiva de ampla jurisdição, quando comparada aos tribunais Internacionais. Isto porque, em que pese suas inúmeras análises sobre o alcance e repercussão dos dispositivos convenionados, detém uniformidade e consistência em suas interpretações, além de vasto repertório.

Sobre esta função, afirma André Ramos (2014) que “a competência consultiva é considerada missão fundamental das Cortes Internacionais, ao lado da competência contenciosa. É com base na competência consultiva que as Cortes podem interpretar mesmo na ausência de casos contenciosos”

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas que pertença aos Estados-partes, cujos direitos protegidos pela convenção hajam sido violados, está legitimada a pleitear sua reparação junto à Corte. Estas vítimas poderão receber auxílio ou orientação de qualquer pessoa de sua confiança. Por sua vez, a Corte irá julgar os casos que serão representados por um agente e um delegado dentro a ela pertencente.

A denúncia consistirá de uma petição inicial que será submetida ao Presidente da Corte, e seguirá para análise de juízo de admissibilidade, oportunidade em que verificar-se-á o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a propositura da ação, sendo assegurado prazo de 20 dias para que, havendo necessidade, seja emendada a petição, perquirindo o fiel cumprimento do que se estabelece no art. 46, da Convenção Americana de Direitos Humanos, *in verbis*:



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:
 - a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
 - b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
 - c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
 - d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.
2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
 - a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
 - b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
 - c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Acredita-se que as decisões da Corte possuem força de título executivo no direito interno. Muito embora, não haja no sistema interamericano um dispositivo que vincule o Estado-parte ao cumprimento das sentenças. O que existe é um relatório que anualmente é elaborado pela a OEA e apresentado à sua Assembleia-Geral, oportunidade em que se materializa uma sanção moral e política.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 teve grandes repercussões para o sistema brasileiro de normas no que tange ao tema da proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais, em especial, para o §3º do Art. 5º da Constituição Federal, que foi alterado para tratar da eficácia dos tratados e convenções internacionais. A partir de sua



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

vigência, tendo sido aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalente às emendas constitucionais.

3 Os Casos

Uma vez feitas as reflexões teóricas sobre os direitos humanos e o sistema de proteção internacional existente, parte-se para alguns casos práticos de repercussão internacional ,a começar pelo Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, conforme nota preambular do relatório da OEA:

O caso está relacionado às execuções extrajudiciais de 26 pessoas – inclusive seis meninos/meninas – por ocasião das operações policiais a que procedeu a Polícia Civil do Rio de Janeiro, em 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, na Favela Nova Brasília. Essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais com o levantamento de “autos de resistência à prisão”. Além disso, em operação realizada em 18 de outubro de 1994, C.S.S. (15 anos de idade), L.R.J. (19 anos de idade) e J.F.C (16 anos de idade) foram vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais.

RELATÓRIO No. 141/11 MÉRITO CASOS 11.566 e 11.694
COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA E
OUTROS (FAVELA NOVA BRASÍLIA) BRASIL 31 de outubro de
2011

Conforme o processo acima referido, disponível por completo, que foi usado para toda a narrativa abaixo, o referido relatório foi notificado ao Brasil no ano de 2012, na oportunidade concedeu-se prazo de dois meses para que o Estado-parte se manifestasse. Mesmo após reiteradas concessões de dilação deste prazo, a corte atestou notória inércia por parte do Estado ao cumprimento das recomendações proferidas.

Em nota a Comissão Interamericana salientou que as mortes resultantes das intervenções policiais foram alegadas como consequência de legítima defesa. Todavia, várias autópsias das vítimas comprovam que elas morreram por disparos recebidos em regiões vitais do corpo, inclusive, uma das vítimas teve disparos de arma de fogo desferidas contra cada um dos seus olhos.

Apurou-se, segundo relatos da corte, ser prática comum da polícia disfarçar seus homicídios com formulários de “resistência à prisão”, para induzir os investigadores à presunção de que a vítima era um possível criminoso, Antes da abertura da investigação para apuração dos fatos que culminaram na morte do ‘presumido’ delinquente, elabora-se mal e porcamente, na maioria dos casos, os referidos autos de prisão contra sua



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

peessoa. Assim, encerra-se a investigação em face da presunção de culpa do ofendido. “Uma morte conforme a lei”.

Também são vítimas da polícia as mulheres residentes nas comunidades onde existem confrontos. Estas convivem com ameaças, são atacadas, insultadas e violentadas pelos agentes policiais.

No caso em tela, duas incursões policiais à Favela Nova Brasília, uma com a ajuda de dois helicópteros com o subterfúgio de deter um contrabando de armas negociados por supostos traficantes locais, ocasionaram invasões policiais a pelo menos cinco casas que dispararam contra os moradores. Em seguida, levaram seus corpos enrolados em cobertores à praça principal da comunidade.

Na primeira investida foram alvejados 13 residentes do complexo, dos quais quatro eram menores. Em resposta aos inquéritos, os policiais arguíram serem tais mortes resultantes de “resistência com morte dos opositores”. Ademais, declararam ter retirado os corpos dos ‘opositores’ ainda com vida para encaminhá-los ao hospital. Nos autos periciais comprova-se que algumas das vítimas foram executadas sumariamente, que os menores continham fortes indícios de abusos sexuais e os laudos médicos atestam sua chegada sem qualquer sinal vital. Na segunda incursão, três policiais restaram feridos, 13 residentes foram assassinados; e três mulheres foram molestadas sexualmente. Ainda assim os policiais envolvidos receberam “promoção por ato de valentia”

Durante anos de investigação, os processos se resumem, basicamente, em equívocos na numeração de Inquéritos, várias concessões de dilação dos prazos para diligências não cumpridas, arquivamentos e desarquivamentos, insubordinação e negligência, somados ao fato de que as investigações ficavam por conta dos próprios policiais envolvidos na chacina.

Até que em maio de 2013, o Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO) recomendou ao Ministério Público do Rio de Janeiro que ingressasse com ação penal contra seis policiais envolvidos na Operação Favela Nova Brasília, acusados do homicídio dos moradores da comunidade. Apresentadas as contestações, a audiência de instrução ocorreu com revelia de um dos acusados.

Das investigações diligenciadas, não houve êxito na apuração das mortes, tampouco sentença condenatória imputada aos denunciados. Segundo consta no relatório da OEA, “as autoridades públicas jamais realizaram uma investigação sobre esses fatos concretos”



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Em 2015, houve uma nova tentativa de desarquivamento. Sobre esta o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu a seguinte decisão:

[..] o arquivamento da ação penal e a nulidade das provas produzidas após o desarquivamento do expediente do Ministério Público, por estar em contradição com o decidido pelo Poder Judiciário. Além disso, o Tribunal de Justiça considera que os acusados estariam sofrendo “tortura psicológica” decorrente da “perpetuação investigatória” por 19 anos.

Decisão da 3ª Vara Criminal (expediente de prova, folhas 8321-8337)

Passemos à outras duas denúncias oferecidas à OEA contra o Brasil. Estamos a tratar do Relatório de No. 43/06, para investigação dos Casos 12.426 e 12.427, Meninos Emascarados do Maranhão Vs. Brasil (também disponível na íntegra para consulta no site da Corte). Consta a seguinte denúncia no relatório em voga:

As petionárias alegaram que os dois casos denunciados são parte de um repertório de casos de crianças mutiladas e assassinadas no Estado do Maranhão, divulgados pela imprensa brasileira como “Caso dos Meninos Emascarados do Maranhão”. Salientaram que somente em abril de 2003, doze anos após o primeiro crime, designou-se uma Força Tarefa composta por autoridades da Polícia Civil, Polícia Federal e Ministério Público para investigar os fatos. [...]

As denúncias foram recebidas pela Comissão entre julho e setembro de 2001. Sendo que neste ínterim, outras crianças foram assassinadas e emascaradas, o que fez com que a Corte solicitasse ao Estado brasileiro, por meio de notificação, esclarecimentos sobre as medidas que estavam sendo tomadas.

Constam nas petições endereçadas à Comissão a denúncia sobre o atraso injustificado por parte das autoridades locais na busca pelas crianças. Ademais, os inquéritos policiais para a averiguação da responsabilidade pelos crimes se mostraram lentos e infrutíferos, evidenciando o despreparo da polícia do Estado do Maranhão e a negligência da Polícia Federal por sua inércia em relação às investigações.

Doze anos após o primeiro crime a Polícia Civil a Polícia Federal e o Ministério Público se reuniram numa força tarefa para apurar os fatos e responsabilizar o culpado, que foi descoberto um ano depois do início das investigações. O criminoso confessou o assassinato de 30 crianças em São Luís do Maranhão e de outras 12 em Altamira, cidade do estado do Pará.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

4 esfechos e suas Sequelas

Nos casos ocorridos no Rio de Janeiro a Comissão declarou que o Estado não se preocupou em justificar a negligência das autoridades judiciais, nem os lapsos de inatividade nas ações que deveriam ser tomadas e deu como inaceitável a morosidade com que os processos foram tratados, sem qualquer imputação aos agentes que utilizaram de força letal, bem como, igualmente inconcebível o fato de as investigações, quando ocorreram, terem sido realizadas pelas delegacias onde atuavam os policiais acusados.

O Comitê de Direitos Humanos mostrou preocupação com os casos de execuções sumárias e arbitrárias cometidas por forças de segurança e “esquadrões da morte” no Brasil, dos quais, com frequência, participavam membros das forças de segurança, contra pessoas pertencentes a grupos especialmente vulneráveis. Em sua defesa, o Estado alegou que a falta de proteção judicial não causou dano moral aos familiares das vítimas, posto que nenhuma das vítimas procurou exercer o direito de ação contra o Estado pelas mortes ocorridas.

Na 1506ª sessão do Comitê de Direitos Humanos, ocorrida em 1996, o Brasil reconheceu perante o órgão, em face da morosidade com que funciona seu sistema judiciário, a urgência de se tomar medidas voltadas ao fim da impunidade das autoridades policiais que violam os direitos humanos. E mais, admitiu sua incapacidade em realizar investigações policiais eficientes.

No segundo caso, o Brasil assinou um acordo de solução amistosa com as petionárias. Reconheceu a responsabilidade internacional em assegurar os direitos das vítimas e repará-los. Estabeleceu uma série de compromissos como forma de reparação às famílias das vítimas (só os familiares das petições, como também outras 27 crianças mortas em circunstâncias análogas entre 1992 e 2002 em São Luís do Maranhão); além de criar programas de treinamentos aos policiais e de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes; desenvolver programas de inserção social em regiões carentes do Estado do Maranhão; julgar e punir os responsáveis pelos crimes.

Considerações Finais

A existência dos direitos humanos não basta para que tais direitos sejam realidade na vida de cada ser humano, mesmo nos países que reconhecem e aceitam os referidos direitos. Para que a efetivação se dê, é necessária vontade política, poder político, mas também conscientização social, já que muitas vezes os preconceitos sociais permitem a dissociação de agentes do Estado em relação à população a quem serve. Tal processo não se dá de uma vez por todas, nem todas de uma vez, como diria Norberto Bobbio.



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

Os sistemas internacionais de direitos humanos têm buscado, para os países aderentes, servir como órgão de fiscalização, e muitas vezes o último posto de fronteira a que recorrer no sentido da busca de justiça, da reconstrução da dignidade, muitas vezes não apenas individual, mas também coletiva, como se viu no caso Favela Nova Brasília. Ali não bastava às famílias ou à comunidade que o Estado reconhecesse seus exageros e despreparo, ou o fomento de preconceitos de seus agentes. Era também preciso o reconhecimento público de um ato abominável que havia considerado qualquer morador daquela comunidade como não pertencente aos atributos da dignidade.

Ainda que o estudo dos casos em que o país tem sido réu possa conduzir a impressão de que os direitos humanos não passam de falácia em nosso território, novamente é nas palavras de Bobbio que se busca esperança – os direitos humanos são uma construção no tempo, a que se ousaria somar ainda, uma construção que não tem fim, já que a humanidade não é um gênero, como sonhavam os modernos, que evolui até a perfeição. Na humanidade haverá sempre ires e devires de desconsideração e desvalorização dos semelhantes, a cada vez justificados por teorias ou novidades científicas.

A cada vez, será necessário reafirmar o desejo de defender um ideal de dignidade a ser garantido juridicamente, no ordenamento interno ou perante as instâncias internacionais, lembrando historicamente o longo processo com momento abomináveis, pretendendo sensibilizar a cada vez para o valor de cada criatura.

Referências

Ata resumida da 1506ª sessão do Comitê de Direitos Humanos, 16 de julho de 1996. U.N. Doc. CCPR/C/SR.1506, par. 5.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro. Elsevier. 2004.

BARROS, Sérgio Resende de. *Direitos Humanos: Paradoxo da Civilização*. Belo Horizonte. Del Rey. 2003.

CASADO FILHO, Napoleão. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Casos 11.566 e 11.694, Relatório 141/11

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Casos 12.426 e 12.427, Relatório 43/06



REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS- ESTADO DE SÃO PAULO
VOLUME 18 – Nº 01 - 2018

COMPARATO, Fábio Konder. *A Nova Cidadania in Direito Público: Estudos e Pareceres*. São Paulo. Saraiva. 1996. Pág. 05

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: Direito, Moral e Religião no Mundo Moderno*. São Paulo. Cia das Letras. 2006.

| Declaração de Direitos da Virgínia – 1776.

Disponível em < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>

Acesso em: 31.Ago.2018

HOORNAERT, Eduardo. As comunidades cristãs do primeiro século. In PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla (orgs.) *História da Cidadania*. 6ª Ed. São Paulo: Contexto, 2013.

KARNAL, Leandro. Estados Unidos, Liberdade e Cidadania. In *História da Cidadania*. PINSKY, Jaime e Carla Bassanezi. (orgs.) 3ª ed. São Paulo. Contexto. 2005.

MONDAINI, Marco. O Respeito aos Direitos dos Indivíduos. In *História da Cidadania*. PINSKI, Jaime e PINSKI, Carla Bassanezi. (orgs.) São Paulo. Contexto. 2005.

Organização dos Estados Americanos. Disponível em <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/integracao-regional/14394-a-organizacao-dos-estados-americanos>>
Acessado em 27.06.2018.

PIOVESAN, Flávia *Direitos Humanos e a Justiça Internacional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho *Curso de Direitos Humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais *Revista CEJ*, V. 1 n. 3 set./dez. 1997

TRINDADE, José Damião de Lima. *História Social dos Direitos Humanos*. São Paulo. Peirópolis. 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Síntese de uma história das Idéias Jurídicas: da antiguidade à modernid*